SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000313-23.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Vivian da Silva Castello

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Vivian da Silva Castello ajuizou a presente ação contra a ré Unimed São Carlos- Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo a condenação da ré em custear a cirurgia bariátrica, pleiteando a antecipação da tutela.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 56/57.

Em contestação de folhas 111/124, a ré alega: a) que a autora foi encaminhada ao NAPS (Núcleo de Atendimento e Apoio a Saúde) pelo Dr. Noé Carvalho Azambuja Jr, para ser submetida ao programa de tratamento de obesidade, pois apresentava doença preexistente "apnéia do sono", e que em momento algum o médico prescreveu a cirurgia bariátrica; b) que o encaminhamento feito pelo Dr. Noé é referente ao tratamento da obesidade desenvolvido pelo NAPS, no qual a autora fora acolhida, submetida a triagem e incluída no programa multidisciplinar de tratamento à obesidade (PROMTO); c) que incluída em tal programa, a autora agendou consulta com nutricionista, psicóloga e com a médica responsável pelo programa, Dra. Zélia V. Moraes; d) que a autora faltou na primeira consulta com a nutricionista e, na consulta com a psicóloga, foi orientada de que ela poderia realizar a cirurgia, mas que cada procedimento possui um protocolo, e que para a cirurgia bariátrica ela deveria realizar o preparo clínico antes da cirurgia; e) que já na consulta com a Dra. Zélia, a autora foi informada de que a cirurgia bariátrica apenas é realizada quando há falha do tratamento clínico multiprofissional estruturado, proposta pela PROMTO. Após tais informações a autora abandonou o Programa e propôs a presente ação; f) que jamais negou o procedimento cirúrgico à autora, e que não houve nenhum pedido/encaminhamento médico para proceder com a cirurgia mencionada; g) que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agencia Nacional de Saúde Suplementar- ANS só permite que seja feita a cirurgia, após o paciente não ter respondido ao tratamento conservador (dieta, psicoterapia, atividade física, etc.), realizado durante pelo menos dois anos, o que não ocorreu com a autora.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

De inicio, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, ante os documentos de folhas 8/55.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, art. 434).

Trata-se de pedido de custeio de cirurgia bariátrica por parte da ré. Sustenta a autora que necessita com urgência realizar cirurgia de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia, pois contraiu diabetes, está com sobrecarga na coluna vertebral, incontinência urinária, apneia do sono, além de inúmeros outros problemas.

Entretanto, a autora não cuidou em instruir a inicial com qualquer atestado médico solicitando o encaminhamento para realização de cirurgia bariátrica com urgência. O documento apresentado pela autora trata-se de um encaminhamento ao NAPS da ré, no qual não há qualquer pedido de autorização de cirurgia (**confira folhas 9**).

Como salientado pela ré, não houve negativa de custeio no procedimento cirúrgico, tão somente, a ré seguiu o protocolo determinado pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O formulário colacionado pela ré demonstra que a autora foi encaminhada ao programa de tratamento da obesidade, porém não deu prosseguimento ao tratamento (confira folhas 126/131).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA